



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.493, DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Veda a cobrança em academias de ginástica e estabelecimentos similares de valores adicionais de clientes/beneficiários ou profissionais de educação física autônomos (personal trainers).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3161/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Projeto de Lei nº , de 2025.

(Do Sr. Sargento Portugal)

Veda a cobrança em academias de ginástica e estabelecimentos similares de valores adicionais de clientes/beneficiários ou profissionais de educação física autônomos (*personal trainers*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (*personal trainer*) o livre acesso, sem ônus, às academias de ginástica e estabelecimentos similares, nos horários de atendimento a alunos regularmente matriculados nessas unidades..

Parágrafo único. É vedada a cobrança, por academias de ginástica e estabelecimentos similares, de qualquer taxa ou valor adicional do cliente regularmente matriculado que opte por treinar acompanhado de profissional de educação física autônomo, integrante ou não do quadro de funcionários do estabelecimento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – academia de ginástica ou estabelecimento similar: o local destinado ao ensino e à prática de atividades físicas, esportivas ou similares dotado de equipamentos para o trabalho do corpo humano.

II – profissional de educação física (*personal trainer*): o profissional regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art.1º deverão exigir do profissional de educação física, autônomo ou contratado, a comprovação de regularidade de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

competente, nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, como condição para ingresso no estabelecimento.

Art. 4º As prestadoras dos serviços de que trata esta Lei ficam obrigadas a afixar, em local visível, quadro informativo com os seguintes termos:

I - o consumidor poderá ser acompanhado e orientado por profissional de sua livre escolha e confiança, sem custo adicional para as partes.

II - a informação do inciso I também deve constar, expressamente, no contrato de prestação do serviço.

Art. 5º A inobservância dos preceitos desta Lei sujeita o infrator a sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos e entidades de proteção e defesa aos direitos do consumidor.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata esta Lei poderá ser realizada por força conjunta entre órgãos de defesa do consumidor e entidades de fiscalização de regularidade profissional.

Art. 6º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Cumulativamente às penalidades previstas no *caput*, I e II o infrator poderá ser obrigado a devolver, em dobro, o valor cobrado indevidamente.

§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior ou por índice equivalente, em caso de sua extinção.

§ 3º Os recursos financeiros arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Direitos Difusos (FMDD), vinculado ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Apresentação: 09/09/2025 14:00:59.693 - Mesa

PL n.4493/2025



* C D 2 5 9 7 9 1 7 8 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

(PROCON), podendo ser compartilhados quando a fiscalização for realizada em conjunto ou em sua integralidade por outra entidade fiscalizadora.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo vedar a cobrança, por academias de ginástica e estabelecimentos similares, de valores adicionais de clientes/beneficiários ou de profissionais de educação física autônomos (*personal trainers*).

Academias de ginástica e estabelecimentos similares adotam a prática de exigir pagamentos extras, do consumidor que deseja o acompanhamento e/ou do próprio profissional autônomo que presta o serviço.

Tais cobranças constituem verdadeiro obstáculo ao exercício da profissão desses educadores físicos. Com essas barreiras ocorre desvirtuamento do propósito desses centros de promoção de atividade física.

A presença de profissionais de educação física autônomo (*personal trainers*), contribui para fomentar a prática de atividade física, valorizar o ambiente das academias e potencializar os resultados do empreendimento.

Trata-se de relação de benefício mútuo, em que todos ganham: o aluno, o profissional e o próprio estabelecimento. Ou seja, gera uma relação "*win-win*" (ganha-ganha) nos resultados da atividade empresarial das academias de ginástica e estabelecimentos similares, e não o contrário.

Diante das referidas cobranças, o consumidor é prejudicado, uma vez que fica obstaculizado de ter o acompanhamento específico de profissional de educação física da sua confiança. E o profissional também fica prejudicado, pois tais cobranças elevam o custo para o exercício da sua profissão ou para a contratação de seus serviços pelo consumidor, desestimulando a atividade.

Assim, a proposta busca proteger o consumidor, garantir o livre exercício profissional e coibir práticas abusivas que restringem o acesso a serviços de educação física personalizada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Diante de todo exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares pela aprovação à presente proposição legislativa.

Sala das sessões, de 2025.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal

PODEMOS/RJ

Apresentação: 09/09/2025 14:00:59.693 - Mesa

PL n.4493/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9696-1-setembro1998-374623-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO